

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Regulamento

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas – detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas – detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 694, DE 2011

**Altera o Código de Processo Penal para prever que a autoridade policial não deverá efetuar prisão em flagrante quando verificada excludente de ilicitude.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 283. ....

.....

§ 3º Se a autoridade policial verificar que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, não efetuará a prisão em flagrante, lavrando-se termo circunstanciado, com o encaminhamento ao Ministério Público em até 48 horas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A recente Lei nº 12.403, de 2011, trouxe a questão atinente à causa de exclusão de ilicitude quando do recebimento do auto de prisão em flagrante pelo juiz (art. 310, parágrafo único), norma que já era prevista antes no Código de Processo Penal. Mas o que dizer do caso em que a autoridade policial, diante de um fato flagrante, pode verificar a ocorrência de excludente de ilicitude, como, por exemplo, a legítima defesa, ou o estado de necessidade? Deve a autoridade policial, mesmo assim, lavrar auto de prisão em flagrante, prendendo uma pessoa sem indícios de crime, para somente depois o juiz se manifestar sobre liberdade provisória? A doutrina diverge no assunto. É do que trata o presente projeto de lei.

Diante de um fato notório de causa de exclusão de antijuridicidade, prende-se em flagrante? Submete-se essa pessoa, mesmo com todos indícios de inocência, a várias horas numa cadeia pública em condições degradantes, até que um juiz, horas após, profira a decisão e acione um oficial de Justiça para notificar da expedição de um “alvará de soltura” àquele cidadão que sequer praticou crime?